



PROCESSO	28.290-1/2018
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEL	MIGUEL MOREIRA DA SILVA Ex-Presidente
ADVOGADOS	LIEDA REZENDE BRITO OAB/MT 12.816 JANAINA FRANCO SILVA OAB/MT 22.314
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Miguel Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, em face do Acórdão 234/2020-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão dos Acórdãos 103/2016-PC e 366/2017-TP, no âmbito do Processo 27.577-8/2015, cujas determinações incluíram a restituição ao erário pelo ex-gestor e a instauração de Tomadas de Contas Especial pela gestão do Poder Legislativo Municipal com o intuito de certificar a apuração do valor do dano constatado naqueles autos.

Conforme consta no Documento Digital 207750/2020, o colegiado de julgadores referendou, por unanimidade, a proposta de voto da Relatora Jaqueline Jacobsen Marques e decidiu, quanto ao Pedido de Rescisão, por:

[...] conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto em face dos Acórdãos nºs 103/2016-PC e 366/2017-TP (Processo nº 27.577-8/2015) pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, neste ato representado pela procuradora Lieda Rezende Brito - OAB/MT nº 12.816; **mantendo-se** incólumes os termos das decisões atacadas, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora.

Irresignado, o Senhor Miguel Moreira da Silva interpôs o presente Recurso Ordinário, fundamentando sua pretensão na suposta imprecisão constatada no Acórdão 366/2017-TP (Processo 27.577-8/2015), que ao confirmar, em sede recursal, a





condenação do ex-gestor ao ressarcimento de danos decorrentes da execução do Contrato 007/2014, instrumento foco de discussão naqueles autos, teria demonstrado incerteza quanto ao exato valor da restituição, determinando, de forma contraditória, o ressarcimento aos cofres públicos e a abertura de Tomada de Contas Especial para a aferição desse valor, processo este ainda não julgado em definitivo.

Por essa razão, argumentou que o seu nome foi arbitrariamente incluído na lista de processos encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, colocando-o em situação de inelegibilidade, na medida em que o Acórdão 366/2017-TP deveria ter, ao menos, suspenso os efeitos da condenação anterior.

Destacou que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas se posicionaram favoravelmente às justificativas colacionadas no Pedido de Rescisão, visualizando a existência de erro material no Acórdão impugnado, e que o julgamento que indeferiu o pedido, segundo o ex-gestor, não teria levado em conta todo o acervo documental de maneira acertada.

Por fim, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, invocando o artigo 272, I, do Regimento Interno desta Casa, e, no mérito, pela anulação do Acórdão 234/2020-TP, a fim de que os processos de Tomada de Contas Ordinária (processo 27.577-8/2015) e Tomada de Contas Especial (processo 35.124-5/2017 – em trâmite) sejam julgados regulares e que seja expedida determinação ao Município de Barra do Garças para que efetue a devolução dos valores recolhidos em excesso pelo Requerente.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca do conhecimento do Recurso Ordinário e do pedido suspensivo, bem como quanto às razões recursais.

Em resposta, o órgão ministerial converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, em que pugnou pela análise do juízo de admissibilidade por esta Relatoria, encaminhamento do processo à Secex para a elaboração de Relatório Técnico Recursal e posterior retorno dos autos ao *parquet* para a emissão de parecer conclusivo.

É o relato do necessário.





O regramento que rege o cabimento de Recurso Ordinário nas ações em trâmite nesta Corte de Contas é disciplinado pelo artigo 67 da Lei Complementar Estadual 269/2007, conforme segue:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Já o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso regulamenta a matéria com mais profundidade, determinando os requisitos de admissibilidade, hipóteses de cabimento e efeitos no seu recebimento:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

[...]

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

[...]

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;





V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

Assim, à luz da legislação vigente, verifica-se que o presente recurso se amolda ao preceituado no art. 67, *caput*, da Lei Complementar Estadual 269/2007, cumulado com o art. 270, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

Similarmente, constata-se que o Recorrente é legitimado na forma do § 2º do artigo 270 do RITCE-MT, bem como estão presentes os requisitos elencados no artigo 273 e incisos do mesmo diploma legal.

Consoante à tempestividade, observa-se que o Acórdão 234/2020-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas, edição 2007, na data de 15/09/2020, e a peça recursal foi interposta na data de 05/10/2020 (Doc. Digital 225858/2020), portanto, dentro do prazo de quinze dias úteis, conforme previsto no art. 270, § 3º, da norma regimental.

Desse modo, atendidos os pressupostos instituídos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **conheço o Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Miguel Moreira da Silva, recebendo-o em seu duplo efeito, na forma do artigo 272, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

Noutro norte, é necessário esclarecer que o pedido de suspensão da decisão formulado na pretensão recursal, embora fundamentado no risco de dano grave ou de difícil reparação, não tem o condão de gerar qualquer efeito útil ao Recorrente, na medida em que o Acórdão impugnado não inovou no ordenamento jurídico, mantendo incólume as decisões objeto de questionamento na ação rescisória.

É certo que, na dinâmica estabelecida pelo Regimento Interno desta Corte em seu artigo 272, inciso I, o Recurso Ordinário será recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, quando não se tratar de interposição em face de decisão relativa a benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares.

No entanto, o citado Acórdão 234/2020-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão, não alterou as decisões que se pretendiam rescindir e não criou





direitos ou obrigações, na medida em que não cominou nenhum tipo de sanção ou expediu qualquer recomendação ou determinação ao Responsável.

Dessa forma, tratando-se de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere a tutela pretendida –, “o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o *status quo ante*”. (Daniel Amorim Assumpção, Novo CPC Comentado, 2016, Editora Juspodivm).

Em casos similares, o Poder Judiciário já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO – DECISÃO COM CARÁTER NEGATIVO – AUSÊNCIA DE EFEITO PRÁTICO – INDEFERIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

Tendo a decisão agravada caráter negativo, em nada aproveita ao recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pela ausência de efeito prático, sendo de rigor o seu indeferimento.

(TJ-MG – AGT: 0181564-79.2017.8.13.0000 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 07/11/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2017)

Assim, em que pese o Recurso Ordinário, por força do citado art. 272, I, do RITCE-MT, deva ser recebido em seu efeito suspensivo e devolutivo, observa-se que o pedido específico de suspensão da decisão recorrida, fundado no receio de dano grave ou de difícil reparação, se mostra inócuo, já que a suspensão do Acórdão que julgou improcedente o pedido não tem o condão de tornar positiva a declaração.

Ademais, quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de encaminhamento dos autos à Secex para emissão de Relatório Técnico Recursal, destaca-se que, nos termos do § 2º do art. 271 do RITCE-MT, a manifestação técnica será solicitada apenas quando, a juízo do Relator, for necessária para a devida instrução do recurso.

Neste aspecto, considerando que as razões recursais não trouxeram novos elementos de provas ou fatos que demandem análise pela unidade instrutiva, tratando-se, portanto, de matéria unicamente de direito, entende-se que a remessa dos autos para a elaboração de Relatório Técnico não se mostra pertinente ao caso, motivo pelo qual **não acolho o requerimento ministerial.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Dessa forma, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do parágrafo único do artigo 280 do RITCE-MT.

Cuiabá, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 14/2020, DOC 1.847, de 18/02/2020)

